



PROCESSO Nº	:	55.575-4/2021
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA DE LUCAS DO RIO VERDE - MT
RECORRENTE	:	BRUNO VINÍCIUS SANTOS – Terceiro Interessado
RELATOR	:	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

VOTO

8. Preliminarmente, reitero a decisão que conheceu dos presentes Embargos de Declaração, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal previstos no art. 351 do Regimento Interno.

9. Conforme relatado, o recorrente, Sr. Bruno Vinícius Santos, formulou pedido de desistência do recurso, considerando os recentes posicionamentos desta Corte de Contas acerca do tema aviado no recurso de Embargos de Declaração.

10. Esclareço que o pedido de desistência de recurso é instituto processual não previsto na Lei Orgânica ou no Regimento Interno do TCE/MT, assim, por força do art. 136 do RITCE/MT, aplico subsidiariamente o art. 998 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

11. Assim, o pedido de desistência é ato voluntário de abdicação expressa total ou parcial do prosseguimento do feito e que pode ser feito até o início do julgamento do recurso, sem que para isso haja condição ou termo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

12. Desse modo, observado o caso, entendo que a medida requerida não representa lesão ou prejuízo ao interesse público, portanto, inexistente óbice a homologação do pedido de desistência do recurso formulado pela parte interessada, em virtude da ausência de interesse no seguimento dos Embargos de Declaração.

13. Por fim, saliento que a desistência também prejudica eventual nova interposição de recursos quanto aos mesmos fatos, uma vez que à luz da regra da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade, só se admite a interposição por uma única vez de recurso contra uma mesma decisão.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, com fundamento no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 75 §2º, 350 e 351 do Regimento Interno, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 8.263/2022, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **VOTO** no sentido de **HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil.

12. É como voto.

Cuiabá-MT, 03 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

